ACÓRDÃO - AC00 - 963/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3723/2023
PROTOCOLO	**:** 2237416
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORA
JURISDICIONADO	**:** JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES OU FALHAS CAPAZES DE MACULAR A ANÁLISE DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão – exercício 2022, da Câmara Municipal de Batayporã**, gestão sob responsabilidade do Sr. **João Paulo da Silva Souza** (Presidente da Câmara), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Batayporã, relativa ao exercício financeiro de 2022, gestão sob responsabilidade do Sr. João Paulo da Silva Souza (Presidente da Câmara), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe Técnica da Força Tarefa de Contas (FTCA) expediu a Análise ANA - FTCA - 9008/2023 (pç. 39, fls. 269-289), por meio da qual concluiu pelos seguintes achados: 1. Inconformidade/ausência/impropriedade na remessa da documentação obrigatória - Caderno Processual e 2. Não publicidade de informação obrigatório conforme transparência fiscal - Portal da Transparência da Câmara Municipal. Apêndice G.

Na sequência o representante do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 13254/2023 (pç. 41, fls. 291-295), opinando pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e recomendação.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado ao Sr. João Paulo da Silva Souza (Presidente da Câmara Municipal – fl. 297). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (fls. 303-324).

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) expediu a Análise ANA - DFCGG/CCM - 2785/2024 (pç. 57, fls. 329-331), por meio da qual concluiu que a prestação de contas, nos termos do disposto no quadro 2, está em conformidade com os critérios aplicáveis.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 2712/2024 (pç. 60, fls. 334-340), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público de Contas **retifica** a conclusão do parecer de fls. 291/295, para opinar no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> **I – JULGAR** como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, da Câmara Municipal de Batayporã - MS, gestão do Sr. **JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA**, Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de ampla Transparência Ativa de dados do Poder Legislativo, em afronta aos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, o que caracteriza infração ao art. 42, inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – RECOMENDAR ao Gestor, para que tome as providências no sentido de dar ampla transparência ativa, inclusive em meios eletrônicos, dos dados contábeis e documentos da Câmara Municipal de Batayporã, a fim de bem cumprir os comandos dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, mantendo a adequação do Portal da Transparência do Poder Legislativo;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (Municipal) n. 1268/2021, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.231.856,75 para operacionalização da Câmara Municipal de Batayporã, no exercício de 2022.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 11, fls. 59-60), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 2.814.488,40 (comparativo da despesa autorizada com a realizada – pç. 10, fl. 58).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal n. 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç.14, fls. 72-73), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 74-75), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 76-77), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 78) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls. 80-81).

DO ACHADO

O MPC identificou falha na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Batayporã, relativa ao exercício de 2022, as quais, após manifestação e documentos apresentados pelo gestor (fls. 303-324), foram consideradas sanadas pela DFCGG/CCM (fls. 329-331).

- **Quanto à Transparência Ativa de Dados no Portal da Transparência**

Conforme apurado pelo MPC (pç. 60, fls. 339-340), não houve ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, acarretando a ausência de ampla Transparência Ativa, em afronta aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Apesar de o gestor ter demonstrado que a inconsistência foi devidamente sanada, houve intempestividade na sua regularização, ressalvando o achado.

Contudo, este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade e considerado a falta de encaminhamento de documentos como uma irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

Assim sendo, diante da inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, entendo que a falha identificada não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão – exercício 2022, da Câmara Municipal de Batayporã**, gestão sob responsabilidade do Sr. João Paulo da Silva Souza (Presidente da Câmara), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST / VAB / GLX/ARP